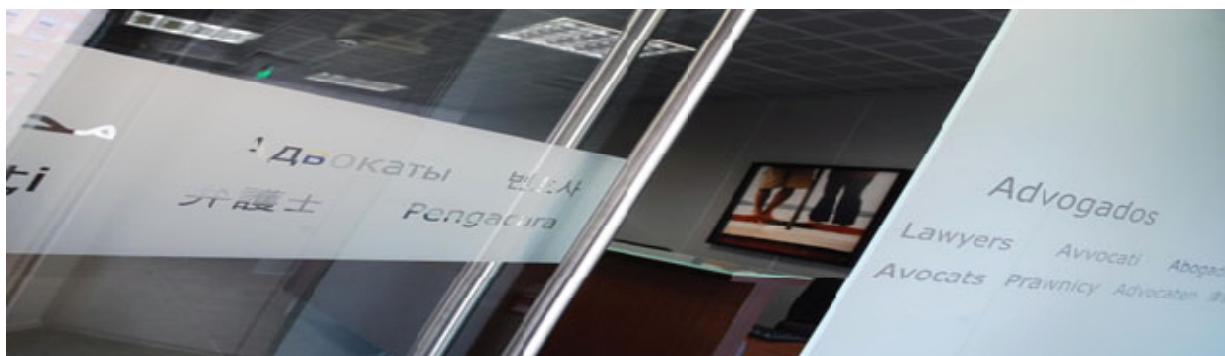




CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIETATE DE AVVOGADOS

Covid-19 | Principais medidas económicas, fiscais e contributivas



Na sequência da situação de pandemia mundial declarada pela Organização Mundial de Saúde no passado dia 11 de Março devido ao COVID-19, foram aprovadas em Portugal diversas medidas económicas e fiscais com o objectivo de mitigar os efeitos deste surto na economia nacional. Para o efeito, o Governo assume injectar 9.200 milhões de euros em empresas e famílias, sendo que 5.200 milhões de euros serão através de adiamentos e diferimentos fiscais e 1.000 milhões através de adiamentos de contribuições sociais.

Foi, para isso, aprovado o DL 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece diversas medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19.

No que aos cidadãos enquanto trabalhadores diz respeito, com a entrada em vigor deste diploma a **situação de isolamento profiláctico** pelo período de 14 dias motivado por situações de grave risco para a saúde pública e decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde passa a ser **equiparada à situação de doença**, sendo o subsídio correspondente pago pela Segurança Social equivalente a 100% da remuneração de referência.

A atribuição do referido subsídio não está sujeita a período de espera e esta medida aplica-se quer aos trabalhadores por conta de outrem, quer aos trabalhadores independentes sujeitos ao regime de Segurança Social.

O diploma prevê ainda um regime de protecção social para os trabalhadores por conta de outrem que não possam comparecer ao trabalho por motivo de **assistência a menor de 12 anos ou dependente na sequência do encerramento dos estabelecimentos de ensino**, de apoio à primeira infância ou deficiência. Aos trabalhadores por conta de outrem nesta situação é concedido um apoio financeiro excepcional correspondente a 66% do valor da remuneração base (sendo que destes 66%, 33% ficarão a cargo da Segurança Social e os restantes 33% a cargo do empregador).

Este apoio, com o limite mínimo de € 635 e com o limite máximo de € 1.905, é calculado em proporção do número de dias de falta ao trabalho e apenas se aplica ao período compreendido entre 16 e 27 de Março, não se aplicando no período de férias escolares, à excepção do caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, em que o apoio é atribuído até dia 9 de Abril. Note-se ainda que caso o trabalhador esteja em regime de teletrabalho não terá direito ao apoio. Não poderá, também, existir sobreposição de períodos entre progenitores.

Também os trabalhadores independentes que não possam comparecer ao trabalho por motivo de assistência a menor de 12 anos ou dependente na sequência do encerramento dos estabelecimentos de ensino, de apoio à primeira infância ou deficiência têm direito a um apoio excepcional mensal, desde que estejam sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses. O valor do apoio corresponderá a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

Por outro lado, os trabalhadores independentes que não sejam pensionistas e que estejam sujeitos ao cumprimento da **obrigação contributiva** em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que se encontrem em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de **paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector**, em consequência do surto de COVID -19, terão direito a um apoio financeiro com duração de um mês e prorrogável mensalmente até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de € 438,81. Os trabalhadores independentes nesta situação poderão ainda **diferir o pagamento das contribuições à Segurança Social**.

Também a Portaria n.º 71-A/2020 veio trazer várias novidades no que ao apoio dos empregadores e trabalhadores afectados pelo COVID-19 diz respeito, com o objectivo de evitar as situações de crise empresarial e como auxílio à manutenção dos postos de trabalho.

As medidas previstas na referida Portaria aplicar-se-ão aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do sector social, e trabalhadores ao seu serviço, afectados pelo surto do vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial, considerando-se situação de crise empresarial (i) a paragem total da actividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas ou (ii) a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da facturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A referida Portaria estabelece, para as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, um apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, que se traduz num **apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações.**

Esta medida tem a duração de um mês e pode ser prorrogada mensalmente até um limite de seis meses, sendo o montante do apoio financeiro o equivalente a 2/3 da retribuição íliquida do trabalhador, até ao máximo de € 1.905, sendo que 70% é assegurado pela Segurança Social e 30% assegurado pelo empregador.

Com este apoio pode ainda cumular-se um **plano extraordinário de formação aprovado pelo IEFP através de uma bolsa de formação**, nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor de € 161,64 (correspondente a 30 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)), destinando-se metade desta valor para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65.82).

Para além dos apoios financeiros previstos na Portaria, os empregadores e os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respectivos cônjuges que deles beneficiem têm direito à **isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social** a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência dos mesmos.

Através do Despacho n.º 104/2020-XXII foram ainda determinadas várias medidas para diminuir os efeitos que eventuais medidas de contingência adoptadas pelas empresas e serviços públicos possam vir a representar ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais, nomeadamente:

- I. O **pagamento especial por conta a efectuar em Março**, nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC, **poderá ser efectuado até 30 de Junho de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- II. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1. do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à **entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC** (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, pode ser cumprida **até 31 de Julho de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- III. O **primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efectuar em Julho**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A, ambos do Código do IRC, **poderão ser efectuados até 31 de Agosto de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- IV. Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do **justo impedimento** no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de **infecção ou de isolamento profiláctico** declaradas ou determinadas por autoridade de saúde;

Mais determina o referido Despacho que deverá reforçar-se a divulgação de informação no Portal das Finanças sobre os serviços electrónicos e de atendimento telefónico, que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

Finalmente, foram ainda comunicadas diversas medidas de flexibilização das obrigações fiscais e contributivas, a saber:

- I. Relativamente às empresas e trabalhadores independentes, o **pagamento de IVA (mensal e trimestral) e Retenções na Fonte de IRS/IRC** passará a poder ser feito em três modalidades:
 - a) Pagamento integral; ou
 - b) Pagamento em 3 prestações mensais sem juros; ou
 - c) Pagamento em 6 prestações mensais com juros de mora somente nas últimas 3.

Esta medida tem aplicação imediata às empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10 milhões de Euros em 2018 ou que tenham iniciado a sua actividade a partir de 1 de Janeiro de 2019, não estando os planos prestacionais sujeitos à prestação de qualquer garantia, independentemente do seu valor.

As restantes empresas ou trabalhadores independentes poderão, no entanto, requerer a mesma flexibilização no pagamento destas obrigações fiscais no segundo trimestre de 2020, quando se tenha verificado uma diminuição de volume de negócios de pelo menos 20% na média de três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

- II. Já as **contribuições para a Segurança Social serão reduzidas a 1/3, nos meses de Março, Abril e Maio de 2020** e o remanescente das contribuições - 2/3, relativo aos meses de Abril, Maio e Junho - será liquidado a partir do 3º trimestre, nos mesmos termos aplicáveis ao IVA e retenções na fonte.

Esta medida tem aplicação imediata para as entidades empregadoras e trabalhadores independentes com até 50 postos de trabalho.

Também as empresas com até 250 postos de trabalho, poderão requerer o fraccionamento de pagamento das contribuições do 2º trimestre de 2020, caso tenham verificado uma quebra no volume de negócios superior ou igual a 20%.

- III. Os **processos de execução fiscal e contributiva** a decorrer ou que venham a ser instaurados serão **suspensos pelo período de três meses**.

Também aos contribuintes notificados sede de procedimento contra-ordenacional que se encontram abrangidos por medidas de isolamento decretadas pelas autoridades de saúde e que se encontrem, assim, impedidos no cumprimento das suas obrigações tributárias, não serão aplicáveis quaisquer coimas pelas respectivas infracções.

São estas as principais medidas fiscais até à data determinadas com o objectivo de mitigar o efeito do COVID-19 no seio das empresas e das famílias portuguesas, flexibilizando o cumprimento das obrigações fiscais e contributivas. No entanto, é altamente expectável que sejam anunciadas nos próximos dias novas medidas fiscais e contributivas destinadas, agora, essencialmente, às empresas.

Inês Pereira de Melo

Esta apresentação informativa é geral e abstracta, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.